

Queixas do Povo

Christiani M. Menusier Giancristofaro*

Historicamente, a democracia no Brasil é apreendida por meio da observação de diferentes aspectos. Entre os quais, podem ser destacados o processo eleitoral e os instrumentos pelos quais o cidadão tem acesso direto aos Poderes, com o fim de explicitar suas reclamações a respeito da condução de assuntos referentes à vida comunitária.

No período do Brasil imperial, o liberalismo clássico, proposto pelo inglês John Locke (1632-1704), desempenhava relevante papel como um dos conceitos de filosofia política que se fez presente na concepção teórica dos estadistas responsáveis pela elaboração do sistema político então vigente. Exponente da concepção liberal clássica, para esse filósofo um direito natural do homem seria o direito à liberdade que, juntamente com o trabalho, sustentavam o direito à propriedade. Assim sendo, somente os indivíduos que possuíssem riquezas, pois que souberam utilizar-se do bem maior: a liberdade, e a ela acrescentaram seu esforço pessoal com o objetivo de desenvolver atividades que gerassem acúmulo material (propriedade), poderiam ser representados no governo. Pode-se dizer que essa idéia bem traduz o conceito de representatividade presente no pensamento lockiano, haja vista ser a finalidade do governo, principalmente, a proteção da propriedade. O poder legislativo, no entendimento desse pensador, é, entre todos os outros, aquele que possui o caráter mais fundamental, qual seja, legislar com o objetivo de resguardar os interesses dos proprietários. Dessa forma, caberiam aos poderes executivo e judiciário cumprir as leis e fiscalizar sua aplicabilidade.

Silvestre Pinheiro Ferreira (1769-1846), pensador lusitano, elaborou um sistema político de monarquia constitucional, no qual a idéia da representatividade – conceito fundamental na concepção liberal de J. Locke – destacava-se. Pinheiro Ferreira havia recebido de D. João VI a incumbência de construir alicerces teóricos que possibilitassem a transição da monarquia absoluta para a constitucional. Apesar de referirem-se a Portugal, essas idéias, posteriormente, cruzaram o Atlântico e também floresceram no Império brasileiro. Com efeito, a Constituição de 1824 detém exemplos da aplicação da referida doutrina política. Essa Carta Magna, a primeira a reger o país após a independência, estabelecia, com relação às eleições, o voto censitário. Estavam excluídos do total de eleitores aqueles que não tivessem uma renda mínima anual prevista constitucionalmente. As eleições eram indiretas pois, primeiramente, estabeleciam-se assembleias paroquiais, nas quais os votantes eram aqueles que, entre outros requisitos, possuíam renda mínima anual de cem mil réis.

* Socióloga graduada pela Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH) da Universidade de São Paulo (USP), pesquisadora da Divisão de Acervo Histórico da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (cmenusier@uol.com.br).

DAH-ALESP



Essas assembleias elegiam os eleitores da província¹ e estes, os representantes nas esferas nacional e provincial. Para ser deputado, o candidato precisava possuir renda mínima anual de 400 mil réis e para senador, 800 mil réis.

Vale notar que as idéias de Locke não estão restritas, na Constituição imperial, às questões concernentes às eleições. Na realidade, os conceitos lockianos são observados em vários momentos da concepção teórica hegemônica na época, cuja grande preocupação era, sobretudo, o aperfeiçoamento da representatividade.

Dessa forma, outro aspecto do sistema político brasileiro no período da vigência da Constituição de 1824 – e que dá título à presente exposição – tratava da questão da possibilidade de qualquer cidadão representar junto aos Poderes Legislativo e Executivo. No entanto, note-se que o conceito de cidadania deve aqui ser apreendido levando-se em conta as idéias de John Locke, ou seja, fundamentalmente, cidadão é aquele que detém propriedade. Assim, estabelecia o Art. 179, inciso XXX da acima referida Carta de Leis que “Todo cidadão poderá apresentar por escrito ao Poder Legislativo e ao Executivo reclamações, queixas ou petições, e até expor qualquer infração da Constituição, requerendo perante a competente autoridade a efetiva responsabilidade dos infratores.” Esse inciso garantia ao cidadão, conforme sua vontade, representar junto à Assembléia Legislativa Provincial. Efetivamente, foi dessa forma que procederam inúmeros indivíduos que entenderam ter tido seus direitos prejudicados. Examinando-se documentos sob a guarda do Acervo Histórico da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, observa-se que as queixas eram sobre vários assuntos, podendo-se destacar reclamações sobre: Juízes (14); Câmaras Municipais (7); Membros do Clero (5); Ouvidor (3); Multa (3); Irregularidades em construções (2); Professores (2); Limites geográficos (2); Impostos (2); Uso de estradas (2). Outras queixas diziam respeito a: Arbitrariedades de autoridades; Escrivão; Concessão de estradas de ferro; Capitão Mor; Concessão de monopólio; Absolvição de multas; Procurador; entre outras. Com relação à origem, as queixas procediam de diversas partes da Província de São Paulo, com destaque para: São Paulo (18); Itapetininga (7); Parnaíba (6); Ubatuba (4); São Sebastião (3); Itu (3); Sorocaba (3); Santa Isabel (2); Santos (2); Taubaté (2); Mogi das Cruzes (2); São Carlos – atual Campinas - (2); Curitiba (2); São José dos Pinhais (2); Bragança (2). Outras localidades que apresentaram queixas foram: Queluz; Cotia; Jundiá; Nova do Príncipe; Castro; Itapeva da Faxina; Lorena; Paranaguá; São Bernardo; Franca do Imperador. A reclamação mais antiga é do ano de 1825, ainda da época do Conselho da Província – órgão que precedeu as Assembleias Provinciais – e a última tem data de 1888.

As queixas eram recebidas pelo 1º Secretário que, regimentalmente – Regimento Interno de 1836 – era competente para “receber e apresentar em sessão todos os ofícios, petições, representações e memoriais dirigidos à Assembléia, relatando o seu conteúdo para lhe dar destino”. Lei de abril de 1855, a fim de regulamentar, entre outros procedimentos, o acesso a documentos apresentados à Assembléia, determina ser aditado ao Regimento Interno que “todos os requerimentos de parte, representações e mais papéis apresentados à Assembléia, depois de lidos, e mencionados em ata, serão remetidos para a Secretaria; e a ninguém serão entregues sem que se registre em um livro especial o nome do Deputado que os pedir, da parte, ou autoridade que os endereçou, e o seu objeto, com a entrega dos documentos que os acompanhar; abrindo-se igualmente nota dos que forem restituídos à Secretaria, tudo debaixo da imediata fiscalização e responsabilidade do oficial maior da mesma.”

Cabe apontar como exemplo de queixas apresentadas aquelas que cidadãos de várias partes da Província de São Paulo fizeram contra diferentes párocos. Na maioria das vezes, diziam respeito a párocos que, por questões políticas ou simples desleixo, não cumpriam, no ponto de vista dos reclamantes, seus deveres sacerdotais. Ofício do Sub-delegado da Freguesia de Amparo ao Presidente e Membros da Câmara Municipal da Vila de Bragança bem ilustra o mencionado, transcrito ao final.

Geralmente, as queixas eram entregues nas Câmaras Municipais dos diversos pontos provinciais que, por sua vez, as encaminhavam à Presidência da Província. Haja vista o já referido inciso XXX do Art. 179 da Constituição de 1824, o Poder Legislativo, no caso de nosso estado, a Assembléia da Província de São Paulo, solicitava ao Poder Executivo informações a respeito das queixas do povo. Dessa forma, em 1845, na 6ª sessão ordinária em 15 de janeiro, remeteu-se à Mesa da Assembléia o seguinte requerimento, que foi aprovado:

“ *A Comissão de Estatística requer que se peça ao Presidente da Província os documentos que existem na Secretaria do Governo de queixas dos Povos de diferentes pontos da Diocese contra procedimentos desregrados de diversos párocos. 2º Quais as exigências que fez o Governo ao Exmo. Bispo Diocesano a respeito, e as respostas deste. 3º Quais os párocos que foram responsabilizados e os motivos por que o forão.* ”

Infelizmente, nem todos os documentos referentes a essas queixas chegaram aos dias atuais. Dessa maneira, não se faz possível o acesso total a sua conclusão; contudo, sabe-se que dos párocos apontados, dois foram responsabilizados por seus procedimentos.

A Constituição brasileira de 1824, em seu Art. 154, atribuía ao Imperador a competência de suspender os juizes contra os quais houvesse queixas; no entanto, as Leis das Reformas Constitucionais, promulgadas no ano de 1834, transferiram esse poder às Assembléas Legislativas Provinciais. Com efeito, seu Art. 11, inciso VII estabelecia que as Assembléas eram competentes para “decretar a suspensão, e ainda mesmo a demissão do magistrado contra quem houver queixa de responsabilidade, sendo ele ouvido e dando-lhe lugar à defesa”. Essas mesmas leis, em seu Art. 1, criaram as Assembléas Legislativas Provinciais, em substituição aos Conselhos Gerais que anteriormente funcionavam nas províncias.

Assim sendo, e a fim de cumprir seu dever constitucional, a Assembléa Legislativa da Província de São Paulo publicou, em 1849, decreto regulamentando os procedimentos para o encaminhamento e julgamento de queixas-crime contra magistrados (esse documento está transcrito no final deste texto).

Por fim, cabe ressaltar que, mais uma vez, as idéias do pensador John Locke fizeram-se presentes na Constituição imperial; pois que, segundo o mencionado pensador, “... o legislativo é o poder supremo; o que deve dar leis a outrem deve necessariamente ser-lhe superior...”². Quando se observa que os Poderes – mesmo constitucionalmente já separados e autônomos – ainda não possuíam, naqueles tempos de Império, a configuração e a dinâmica atuais, já que era pertinente, no conceito então aplicado, o Poder Legislativo ser competente para julgar administrativamente membros de outro, como estabelecia o mencionado inciso VII do Art. 11 da Reforma Constitucional de 1834, pode-se inferir que o pensamento do filósofo inglês foi, também aí, levado em consideração.

A N E X O S

Decreto regulando queixas-crime contra magistrados

A Assembléa Legislativa Provincial Decreta:

Art. 1º - Apresentando-se queixa á Assembléa Legislativa contra magistrados por crime de responsabilidade, com os requisitos exigidos no art. 152 do Cod. do processo crim., será examinada pela comissão de constituição e justiça, a qual dara com urgencia parecer se existem motivos que a tornem concludente. Julgando-a a Assembléa concludente, será remetida copia da mesma e dos documentos ao indiciado para responder sobre ella no peremptorio praso de oito dias. Estando o indiciado fora do lugar da reunião da Assembléa, ou do termo da culpa, não será ouvido. Não vindo a queixa acompanhada das provas, em virtude da 2ª parte do 2º quisito do referido art.

152, a Assembléa providenciara a aquisição dellas, requisitando do governo da provincia, ou determinando a qualquer auctoridade judiciaria as deligencia á que se deva proceder.

Art. 2º - Findo o praso, e presente a resposta do indiciado, será novamente examinada a materia pela mesma commissão, a qual, encontrando razões para proseguir a accusação no seo parecer articulará os factos pelos quaes pôde ella continuar, indicando os artigos da legislação, em que os julgar comprehendidos. No caso de o indiciado não responder no praso determinado, proseguir-se-ha independente de resposta. Julgada procedente a queixa, ficará o indiciado suspenso das funcções publicas que exercer, e a Assembléa designar-lhe-ha dia para comparecer perante ella afim de produzir sua defeza e ser julgado, enviando-lhe copia da parte do parecer declaratoria dos factos julgados procedentes. Sera tambem avisado o queixoso, remetendo-se-lhe copia para comparecer, querendo. Serão immediatamente autuados os papeis pelo 2º Secretario e rubricado pelo Presidente e eleita uma commissão de tres membros para formular a accusação.

Art. 3º - No dia designado para o julgamento, presente o indiciado, procederá o primeiro Secretario á leitura das peças da queixa e da resposta. Finda a leitura, sera dada a palavra á commissão accusadora para formular a accusação; e depois ao indiciado para deduzir sua defeza; por ambas as partes se poderá replicar e dar uma explicação. O queixoso poderá comparecer pessoalmente ou por procurador para auxiliar a accusação. Tanto a elle, como ao indiciado é permittido fazerem-se acompanhar de advogados. Ao accusador e acusado é permittido tambem produzir testemunhas depois da accusação e defeza; e posteriormente no curso dos debates, poderão requerer a reperguntar de alguma, ou de algumas, sobre factos que devão ser esclarecidos. As testemunhas serão conservadas em separado para que não oução os depoimentos, umas das outras. Tendo as partes novos documentos para apresentar na occasião do julgamento o poderão fazer, com tanto que tres dias antes sejam manifestados por copia a parte contraria por intermedio do Presidente da Assembléa. Igualmente os nomes das testemunhas que se houver de produzir serão communicadas pelo mesmo intermedio e dentro do mesmo praso.

Art. 4º - Se durante os debates o depoimento de alguma testemunha, ou documento fôr arguido de falsidade, o Presidente da Assembléa examinara in continenti os fundamentos da arguição, e se os julgar ponderosos submetera á decisão da Assembléa, suspensa a questão principal. Da decisão negativa do Presidente poderão as partes recorrer para a Assembléa. Deliberando a Assembléa que o julgamento possa continuar sem dependencia de decisão dessa questão incidente, proceder-se-ha nos termos ulteriores; o mesmo terá



Manuscrito da queixa de Amparo.

logar quando a parte que produzio a testemunha, ou documento, delles desistir. Sendo contraria a deliberação da Assembléa, será adiado o julgamento, remetendo-se o depoimento, ou documento ao Juiz competente para instaurar sobre isso o competente processo, com urgencia, e participar a Assembléa a decisão final. Recebida esta, continuará o julgamento, designando-se dia em que as partes devão comparecer.

Art. 5º - Findos os debates, e retiradas as partes e testemunhas a Assembléa deliberará se o acusado deve ser absolvido ou condemnado, propondo o Presidente á votação separadamente cada artigo da accusação, não só quanto a existencia dos factos, como quanto a penalidade, indicando no caso de suspensão em primeiro logar o minimo da pena; e não vencendo-se, proporá o medio, e depois o maximo.

Art. 6º - Vencida a condemnação a commissão de redacção formulará o decreto condemnatorio, contendo o relatorio da facto, a citação da lei applicada, e uma succinta exposição dos fundamentos capitaes da decisão: o qual depois de adoptado, será remetido ao Presidente da Provincia para dar-lhe execução. Estando cominada para esses factos alguma outra pena além da de suspensão, ou demissão; ou resultando das provas apresentadas a existencia de algum crime publico, cujo conhecimento não pertença a Assembléa, serão remetidos os documentos comprobatorios ao Presidente da Provincia para mandar proceder na conformidade das leis.

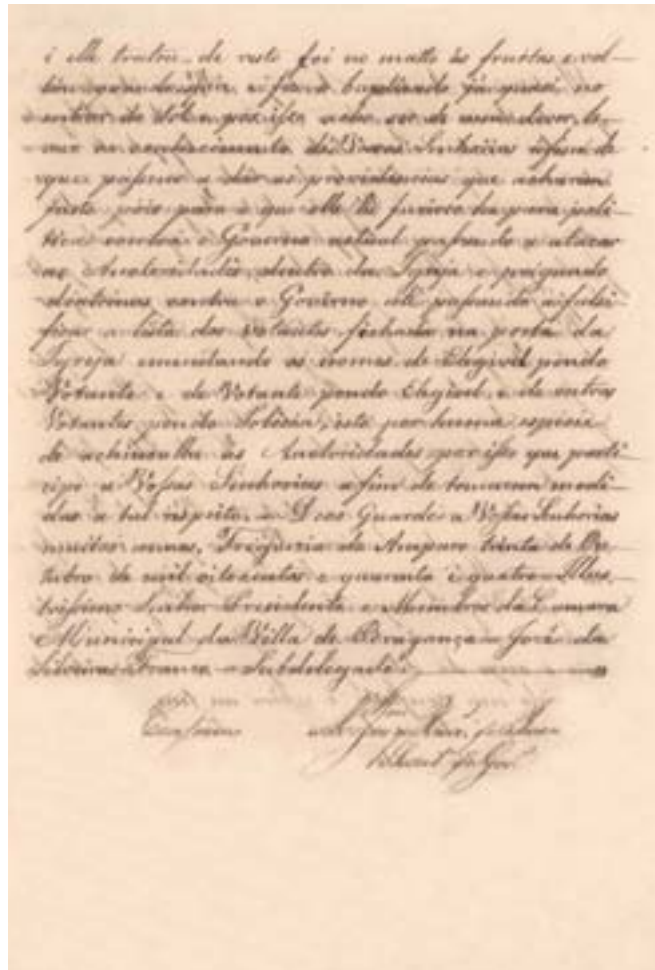
Art. 7º - Todos os membros da Assembléa são juizes competentes para o julgamento exceptuão-se 1º: os que tiverem parentesco com alguma das partes em linha recta de ascendentes, descendentes, sogro ou genro; em linha collateral, irmãos, cunhados, em quanto durar o cunhadio, e os primos co-irmãos: os que tiverem de-

posto como testemunha, excepto quando nada depuserem de positivo sobre os factos: 3º os que tiverem demanda por si ou suas mulheres sobre a maior parte de seos bens, e o letigio tiver sido proposto antes de apresentada a queixa.

Estes impedimentos poderão ser allegados pelas partes ou pelos proprios impedidos, e a Assembléa decidirá. Além disso podera o acusado recusar até quatro membros sem motivar.

Art. 8º - As partes poderão requerer á qualquer auctoridade judiciaria o depoimento de testemunhas para ser presente a Assembléa na occasião do julgamento, quando se dificulte o comparecimento das mesmas, citada a parte contraria para as ver inquirir e reperguntar. Igualmente poderão requerer a citação das que devão comparecer perante a Assembléa. Residindo as testemunhas no logar da reunião da Assembléa poderão ser citadas por ordem escripta do Presidente da mesma, sendo executores os continuos ou quaesquer officiaes de Justiça.

Art. 9º - A remessa da queixa para audiencia do acusado, e do aviso ao mesmo e ao queixoso para comparecerem, será feita pelo Presidente da Assembléa á qualquer auctoridade local da residencia das partes, ou por intermedio do Presidente da Provincia. Na administração do correio se darão e exigirão cautellas tanto da recepção como da entrega dos papeis para serem presentes a Assembléa.



Art. 10 - Não comparecendo o indiciado no tempo determinado para o julgamento, e nem apresentando rasão justificativa dessa falta a juizo da Assembléa, proceder-se-ha no julgamento a sua revelia.

Art. 11 - Não podendo ultimar-se o julgamento em uma só sessão, será continuado nas dos dias seguintes sem interrupção. A escripturação do processo sera feita pelo 2º Secretario, e nelle lançará por extenso os pareceres da comissão, assim como por extractos todas as deliberações incidentes.

Art. 12 - Todas as diligencias que as partes requererem depois de começado o julgamento serão determinadas pelo Presidente d'Assembléa.

Art. 13 - Ficção revogadas as disposições em contrario. –

Carrão. – Dr. Pinto Junior.

Queixa de Amparo

Illustrísimos Senhores

Participo a Vossas Senhorias que tendo eu entregado o comando de Subdelegado no dia vinte e cinco d'este ao meu Supplente e como este não esteja inteirado do estado das coisas e em minha ausência o Vigario d'esta Freguezia pedia Attestação ao meu Supplente e este ignorando os factos passou-lhe sem declaração, e como este pedido já foi malicioso por isso cumpreme participar a Vossas Senhorias que o dito Vigario deixou o povo d'esta Freguezia sem Missa no dia onze de Agosto e juntamente commetteu a mesma falta no dia quinze do mesmo, sendo dia Santo de guarda por seu interesse particular. Tendo ido á fésta no Socorro onde se demorou oito dias e juntamente a oito mais ou menos deste mez Vicente Franco Barboza mandou buscar o Vigario para ir confessar sua Mãi, que se achava em perigo de morte e o dito Vigario respondeo que não hia porque não tinham roçado o caminho, e assim dahi a dois dias veio o corpo da dita enferma para se enterrar tendo morrido sem confissão, e assim em tempo de confissoens dorme até as dez horas do dia, e por essa causa ficando muita gente sem se desobrigar, e tendo acontecido virem familias estarem dois tres dias na diligencia de se desobrigarem, e sendo isto por huma completa mangação e falta de cumprimento de seus deveres a retirarem-se esta gente e não procurar mais por desobriga e mesmo neste mez veio um baptizado néto de João Pedro, chegando nesta Freguezia, pelas dez horas mais ou menos e tendo este padrinho chamado ao dito Padre para baptizar e elle i elle tratou de resto foi no matto ás fructas e voltou quando quiz e fez o baptizado já quasi no entrar do Sol e por isso acho ser de meu dever levar ao

conhecimento de Vossas Senhorias afim de que passem a dár as providencias que acharem justo pois para o que elle he furioso he para politica contra o Governo actual passando a atacar as Auctoridades, dentro da Igreja, e prégando doutrinas contra o Govêrno até passando a falsificar a lista dos votantes fichada na porta da Igreja emendando os nomes de Elegivel pondo Votante, e de Votante pondo Elegivel, e de outros Votantes pondo Policia, isto por huma especie de achincalhe ás Auctoridades, por isso que participo a Vossas Senhorias afim de tomarem medidas a tal respeito.

Deos Guarde a Vossas Senhorias muitos annos. Freguezia do Amparo trinta de Outubro de mil oito centos e quarenta e quatro.

Illustrissimo Senhor Presidente e Membros da Camara Municipal da Villa de Bragança. José da Silveira Franco – Subdelegado.

1 Para ser eleitor de provincia era necessária renda líquida anual de duzentos mil réis, entre outras condições.

2 Locke, John. Segundo Tratado sobre o Governo. Capítulo XIII - Da Subordinação dos Poderes da Comunidade. São Paulo, Abril Cultural, 1973, p. 99.